



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                   |
|--------------------|---------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13629.721290/2014-05</b>                       |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3004-000.034 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA   |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de agosto de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                        |
| <b>RECORRENTE</b>  | ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                  |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE.

É requisito para a compensação administrativa dos títulos judiciais transitados em julgado, a comprovação da homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Não comprovados nos autos os requisitos do art. 81, § 2º, da IN RFB nº 1300/2012 a compensação não pode prosperar.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório DRF/CFN/SAORT 099/2014, de 25 de novembro de 2014, das fls. 133 a 136, exarado por autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano/MG, que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs. 03009.35024.280613.1.3.57-2700 e 42111.12346.200813.1.3.57-3451.

O r. Despacho está fundamentado no fato do crédito oferecido para compensação decorrer de título judicial transitado em julgado que, apesar de devidamente habilitado junto à RFB, está sendo objeto de execução na via judicial, o que impede a compensação na via administrativa, nos termos do § 2º do art. 81, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012.

O manifestante, pela sua procuradora habilitada nos autos, apresenta sua inconformidade pelo arrazoado das fls. 141 a 149, a seguir sintetizado.

O contribuinte efetuou a compensação de parte do valor informado no pedido de habilitação de crédito, porque a União Federal discordou com o valor inicialmente apresentado pelo contribuinte na ação judicial, apresentando cálculo no valor de R\$ 2.427.214,07. Como a diferença apurada pelo contribuinte e pela União foi extremamente discrepante, o contribuinte compensou apenas o valor incontroverso, atualizado para a data da efetiva compensação, conforme declarações de compensação. Tal fato foi informado nos autos e o contribuinte efetuou pedidos ao Juízo de desistência parcial da execução, para então continuar com relação a diferença apurada. Alega que a não homologação se deu por razão outra que não a discordância com o valor ou a existência do crédito, e sim por ausência de decisão que homologa o pedido de desistência da execução. Ocorre que isto foi feito após ter ocorrido a habilitação de crédito, ou seja, o crédito foi reconhecido pela Receita Federal e em nenhum momento o contribuinte agiu com má-fé. Compensou apenas o valor que a própria devedora reconheceu e, a fim de não ser atingida pela prescrição do direito a compensar após a habilitação deferida e também para não compensar o que porventura pudesse vir a ser considerado indevido, optou pela execução da parte incontroversa do valor.

Pede a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das compensações até o final da decisão do processo administrativo, de acordo com as normas em vigor.

Defende que o princípio da disponibilidade da execução permite ao contribuinte desistir parcialmente da execução a fim de que parte do crédito seja executada por precatório e parte por compensação administrativa, minimizando-se, dessa forma, o risco de extinção do direito reconhecido judicialmente por prescrição. Salienta que “O processo de execução (bem como o módulo processual incidental que se instaura na fase executória - Lei nº 11.232/2005) tem por finalidade satisfazer o direito (crédito) do exequente, sendo todos os atos processuais reais praticados direcionados no sentido de ser alcançado este desiderato. O princípio

do desfecho único, portanto, tem profunda repercussão na desistência da ação de execução, afastando, inclusive, a aplicação ao processo de execução da regra inserta no § 4º do artigo 267 do CPC, que exige o consentimento do réu para que a desistência acarrete a extinção do processo. Se o processo executório visa satisfazer o direito exteriorizado no título resta claro que o exequente deve ser o senhor da conveniência a respeito da continuidade ou não da relação processual júris satisfativa. Não seria crível, assim, exigir o consentimento do executado para que o processo de execução fosse extinto em decorrência da manifestação de desistência. Salienta que o dispositivo em exame (art. 569 do CPC) não limitou a possibilidade de desistência da ação de execução, tendo permitido, inclusive, a desistência parcial ou total, não condicionando a extinção do processo ao consentimento do executado. Fica na esfera de conveniência do exequente. portanto, desistir ou não do processo de execução. Na esteira deste entendimento, é que o contribuinte persistirá no seu direito a desistência parcial da execução, nos autos do processo que gerou o crédito sendo certo que a desistência será com relação ao valor incontroverso e que dá respaldo as compensações efetuadas e que não foram homologadas.

Finaliza pedindo a revisão do despacho decisório, seja para homologar as compensações, seja para deixar de considerá-las não-homologadas para conferir ao contribuinte prazo hábil para apresentação da decisão homologatória da desistência de executar o crédito incontroverso.

A 3ª Turma da DRJ/POA, Acórdão nº 10-56.474, negou provimento ao apelo:

TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. CONCOMITÂNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO COM A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É requisito para a compensação administrativa dos títulos judiciais transitados em julgado, a comprovação da homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

No Recurso Voluntário, reitera os exatos termos de sua manifestação de inconformidade. Não anexa novos documentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A opção pela via administrativa para a compensação de tributos decorrentes de ação judicial implica a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 81 da IN RFB nº 1300/2012:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(...)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

Entretanto, constou no Relatório Fiscal que a Recorrente não comprovou a desistência da execução:

O crédito, cuja declaração de compensação é analisada, foi objeto da lide judicial iniciada pelo contribuinte em 1999, quando o mesmo provocara a justiça a reconhecer como indevida toda quantia recolhida de IOF sobre operação com ouro enquanto ativo financeiro, nos termos do inciso II da Lei 8.033/90, bem assim a ver satisfeita sua intenção em compensar tais exações com outros tributos.-; fato é que ocorrera ao final o reconhecimento da exação por parte da justiça dando direito ao contribuinte de utilização do crédito reconhecido, através de compensação com outros débitos.

Anteriormente à apresentação das Declarações de Compensações, o contribuinte, cumprindo com a legislação, solicitou a habilitação do crédito, conforme processo nº 13629.720015/2012-02, fls. 10 a 101. O Fisco deferiu o pedido de habilitação, pois o interessado havia atendido todas as determinações legais.

Entretanto, em que pese o deferimento do pedido de habilitação, fundamentado, dentre outros elementos, pela DECISÃO que atestou a declaração pessoal de inexecução do título judicial, fl. 87, constatamos, através do extrato do processo nº 0034649-09-1999.4.01.3800, fls. 127 a 131, a execução judicial do crédito que está sendo requerido administrativamente, via compensação, pelo contribuinte.

Destarte, intimamos e reintimamos o sujeito passivo a esclarecer o porquê desta execução. Nas respostas apresentadas, a sociedade empresária inicialmente assevera que "não possui qualquer intenção de executar o crédito judicialmente, fl. 105, e posteriormente afirma "que efetuou a compensação de apenas parte do crédito, a parte incontroversa, e pleiteia a execução da parte controversa, e que foi efetuado mais um pedido de homologação da desistência de executar a parte

do crédito objeto de compensação", fl. 117, não nos apresentando, no entanto, até o presente momento, a homologação pelo Poder Judiciário dessa desistência. **Deve ser ressaltado que entre a primeira intimação e a última já se passaram mais de 10 meses.**

O Contribuinte pediu a habilitação do crédito em 06/01/2012 (e-fl. 10/13), transmitiu os PER/DCOMPs em 28/06/2013 e 20/08/2013 (e-fls. 2/9), ao passo que requereu ao Juízo da Execução a desistência parcial da Execução em 24/07/2014 (e-fls. 217-ss).

O pedido de desistência não foi da integralidade do crédito executado judicialmente:

Diante do exposto, requer a exeqüente se digne V.Exa. a **HOMOLOGAR a RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ COMPENSADO (valor incontroverso – aproximadamente R\$ 2.500.000,00)**, prosseguindo-se a Execução apenas do valor remanescente (controverso), nos termos do art. 730 do CPC.

E está fundamentando na negativa do Despacho Decisório da autoridade administrativa na origem:

**1. DA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA À PARTE DO CRÉDITO ORA EXECUTADO, EM RAZÃO DA JÁ EFETUADA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Consta que a União rejeitou a “cisão” da coisa julgada, conforme se observa na manifestação de e-fls. 220/221.

A certidão narratória de e-fls. 196-197 não atesta a homologação judicial da desistência.

Logo, a condição imposta pelo art. 81, § 2º, da IN RFB nº 1300/2012, de que a compensação administrativa dos títulos judiciais passíveis de execução exige a comprovação da homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, não foi respeitada.

**Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**

ACÓRDÃO 3004-000.034 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13629.721290/2014-05

DOCUMENTO VALIDADO